

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico receberá de forma compulsória e gratuita, tratamento oftalmológico, na forma desta lei.

Paragrafo único: O ministério da saúde deverá realizar a regulamentação e padronização do atendimento por meio de portaria ministerial.

Art. 2º O paciente diabético tem direito de se submeter à primeira consulta oftalmológica, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão de encaminhamento para o oftalmologista.

Art. 3º Constatada a necessidade de encaminhamento para médico especializado em retina, a consulta ocorrerá, obrigatoriamente, em até 60 (sessenta) dias;

Paragrafo único: Os exames necessários à confirmação do diagnóstico devem ser realizados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 4º Constatado o diagnóstico, o paciente terá direito ao tratamento e acompanhamento médico periódico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas; se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 8 0 5 3 4 3 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir um atendimento oftalmológico adequado e tempestivo aos pacientes com diabetes, como parte integrante do tratamento para o controle e prevenção de complicações decorrentes da doença. Diabetes mellitus é uma condição crônica que afeta milhões de brasileiros e, quando não tratada adequadamente, pode levar a graves complicações, incluindo a retinopatia diabética, principal causa de cegueira evitável em adultos em idade produtiva.

A retinopatia diabética é uma complicação progressiva e silenciosa, que muitas vezes só é detectada em estágios avançados, quando as opções terapêuticas são mais limitadas e os danos podem ser irreversíveis. Dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que mais de 35% dos pacientes diabéticos apresentam algum grau de retinopatia, sendo fundamental a detecção precoce para prevenir a perda de visão e reduzir custos para o sistema de saúde.

Com a implementação da obrigatoriedade do tratamento oftalmológico gratuito e padronizado, conforme disposto nesta lei, garantiremos maior equidade no acesso à saúde ocular para pacientes diabéticos, evitando complicações que comprometem a qualidade de vida e aumentam os custos associados a tratamentos tardios e reabilitação visual.

Além disso, o prazo estabelecido para a realização das consultas e exames necessários visa evitar atrasos no diagnóstico e tratamento. A criação de um fluxo ágil, com prazos definidos, proporciona maior eficiência no atendimento, ao mesmo tempo em que respeita o direito constitucional à saúde e promove a dignidade da pessoa humana.

Por fim, o financiamento deste projeto se dará mediante a alocação de recursos próprios, já previstos no orçamento, e suplementações, se necessário, de modo a não comprometer o equilíbrio financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS). A regulamentação por portaria ministerial permitirá a adequada organização dos serviços e a definição de protocolos de atendimento, otimizando a aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, esta proposta contribui para o fortalecimento da política pública de saúde, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e no acompanhamento contínuo das complicações relacionadas ao diabetes, alinhando-se aos princípios do SUS de universalidade, integralidade e equidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2025

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal

União Brasil/CE



* C D 2 5 3 8 0 5 3 4 3 4 0 0 *